

**EQUILÍBRIO ENTRE EFICIÊNCIA E JUSTIÇA NA APLICAÇÃO DO
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM ESTUDO A PARTIR DA ANÁLISE
ECONÔMICA DO DIREITO**

*Balance between efficiency and justice in the application of the incident of resolution of repetitive demands in
the Brazilian civil procedure: a study from the economic analysis of law*

Daniel Pereira da Luz¹

PUCRS

Aline Maria Hagers Bozo²

PUCPR

DOI: <https://doi.org/10.62140/DLAB1122024>

Sumário: 1. O sistema *Musterverfahren* na Alemanha; 2. *Group Litigation Order* (GLO) na Inglaterra e País de Gales; 3. O Surgimento do IRDR código de Processo Civil de 2015; 4. A eficiência e sua relevância na análise econômica do direito; 5. IRDR e AED: Eficiência e justiça no processo civil; Considerações Finais.

Resumo: O artigo analisa a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no sistema processual brasileiro sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED), investigando o equilíbrio entre eficiência processual e justiça. A pesquisa busca entender se o IRDR é capaz de agilizar a resolução de litígios sem comprometer a equidade das decisões judiciais. A metodologia de pesquisa adotada envolve uma revisão de literatura que abrange os princípios da AED e do IRDR, bem como as experiências de outros sistemas jurídicos que influenciaram a implementação do IRDR como o *Musterverfahren* na Alemanha e o *Group Litigation Order* (GLO) na Inglaterra e País de Gales. A Análise Econômica do Direito oferece um marco teórico importante para avaliar o IRDR, pois ela utiliza princípios econômicos para a análise das normas jurídicas. Neste sentido, a AED considera como as normas jurídicas podem influenciar o comportamento dos indivíduos e como as instituições jurídicas podem ser direcionadas para maximizar a eficiência econômica. No contexto do IRDR, ao padronizar decisões em casos repetitivos, contribui para reduzir a insegurança jurídica e os custos da litigância, mas pode comprometer a análise de aspectos individuais dos casos,

¹ Graduado em Direito pela UNIFATECPR. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela PUCRS. E-mail: daniel.pereira.luz00@gmail.com

² Doutora em Direito Econômico e Desenvolvimento pela PUCPR (2024). Mestre em Direito Econômico e Ambiental pela PUCPR (2013). Especialista em Direito Criminal pela UNICURITIBA (2010). Graduada em Direito pela UNIVEL (2008). Graduação em Letras pela UNIOESTE (2005). Professora de Direito na UNIFATECPR. Advogada. Endereço: Rua Capitão Tobias Pereira da Cruz, 719, São José dos Pinhais-PR. Contato telefônico: (41) 99950-3648. E-mail: alinehagers@yahoo.com.br. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4035973318165577>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-5927-3228>.

afetando a justiça processual. O estudo aponta que é necessário equilibrar a busca pela eficiência com a garantia de equidade nas decisões, evitando que a celeridade e redução de custos prejudiquem os direitos das partes envolvidas. Conclui-se que o IRDR deve ser aprimorado para assegurar um processo mais participativo, no qual todas as partes possam participar da elaboração das teses jurídicas vinculantes. Assim, recomenda-se a adoção de medidas que aprimorem a aplicação do IRDR, assegurando que este mecanismo sirva de forma mais eficaz para a comunidade jurídica e a sociedade brasileira como um todo.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Análise Econômica do Direito; Eficiência judicial.

Abstract: The article analyzes the application of the Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) in the Brazilian procedural system from the perspective of Economic Analysis of Law (EAL), investigating the balance between procedural efficiency and justice. The research seeks to understand whether the IRDR can expedite the resolution of disputes without compromising the fairness of judicial decisions. The research methodology involves a literature review covering the principles of EAL and the IRDR, as well as the experiences of other legal systems that influenced the implementation of the IRDR, such as the *Musterverfahren* in Germany and the Group Litigation Order (GLO) in England and Wales. Economic Analysis of Law offers an important theoretical framework for evaluating the IRDR, as it uses economic principles to analyze legal norms. In this sense, EAL considers how legal norms can influence individual behavior and how legal institutions can be directed to maximize economic efficiency. In the context of the IRDR, by standardizing decisions in repetitive cases, it helps reduce legal uncertainty and litigation costs, but it may compromise the analysis of individual case aspects, affecting procedural justice. The study highlights the need to balance the pursuit of efficiency with the guarantee of fairness in decisions, avoiding that speed and cost reduction undermine the rights of the parties involved. The conclusion is that the IRDR should be improved to ensure a more participatory process, in which all parties can contribute to the development of binding legal theses. Thus, the adoption of measures to improve the application of the IRDR is recommended, ensuring that this mechanism serves the legal community and Brazilian society more effectively.

Keywords: Incident of Resolution of Repetitive Demands; Economic Analysis of Law; Judicial Efficiency.

1. O SISTEMA MUSTERFERFAHREN NA ALEMANHA

Entre as décadas de 1960 e 1980, na Alemanha, surgiram muitas objeções a projetos estatais, como a construção de usinas nucleares e a instalação ou expansão de aeroportos. Em resposta, o Tribunal Administrativo de Munique selecionou 30 casos representativos das controvérsias, suspendendo os demais até que um julgamento fosse realizado, cuja decisão seria aplicada aos processos pendentes. Apesar do Estatuto da Justiça Administrativa não prever esse procedimento na época, divergências surgiram quanto à sua aplicação. Em 1991, com a nova edição do Estatuto, o método do *Musterverfahren* foi incorporado formalmente³.

Em 2000, uma empresa alemã chamada *Deutsche Telekom* (DT) divulgou informações incorretas sobre seu patrimônio por meio de comunicados de oferta de ações entre 1999 e

³ DE CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo* | vol, v. 243, n. 2015, p. 283-331, 2015.

2000. Esse ato prejudicou cerca de 15 mil investidores, que ingressaram com ações judiciais. Após três anos sem avanços nas audiências, os autores recorreram ao Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. Embora o tribunal tenha rejeitado as respectivas reclamações, reconheceu-se a necessidade de enfrentar tal situação. Como resultado, uma legislação foi elaborada para lidar com essa questão, estabelecendo-se assim a chamada lei modelo de procedimento para o mercado de capitais. (*gesetz zur Einführung von Kapitalanleger-Musterverfahren*), abreviadamente conhecida como KapMuG. Em síntese, essa legislação envolvia a seleção de uma causa, dentre várias outras semelhantes, que tramitavam em primeira instância, para servir como um modelo a ser julgado na instância subsequente, e tal decisão seria utilizada para as demais de natureza similar⁴.

A lei KapMuG tinha previsão originalmente para vigorar apenas até o ano de 2010. No entanto, foi prorrogada por mais dois anos, até outubro de 2012. Posteriormente, o legislativo renovou novamente até 2020, com algumas alterações. Entre essas modificações está a possibilidade de acordo entre as partes. Por fim, ao final de 2020, a ideia seria avaliar os efeitos da lei para determinar se ela se tornaria definitiva ou se poderia ser expandida para a proteção coletiva de outros direitos⁵. Ademais, a lei KapMug continuamente é revisada e atualizada. Segundo Axel Halfmeier, em 13 de março de 2024, o governo federal alemão apresentou minuta de uma segunda lei com intuito de reformar a lei KapMuG⁶.

2. GROUP LITIGATION ORDEM (GLO) NA INGLATERRA E PAÍS DE GALES

Antes da implementação da *Group Litigation Order* (GLO), o sistema jurídico britânico não dispunha desse mecanismo específico para lidar com litígios envolvendo múltiplas partes. Em vez disso, utilizavam-se as *representative actions* e o *consolidated litigation* ou *ordinary joinder of co-claimants*. No entanto, ao longo das décadas de 1960, 1970 e 1980, vários casos revelaram as limitações desses recursos. Um exemplo marcante foi o caso *Daves (Joseph Owen) vs. Eli Lilly*, conhecido como *Open Litigation*, ocorrido em 1987. Nesse caso, 1.500 consumidores buscaram reparação de danos contra a empresa farmacêutica pelo uso de um

⁴ DE SOUZA, Gustavo Ferreira; DE SENA ALVES, Lucélia. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Revista Pensar Direito, v. 7, n. 2, 2016.

⁵ WURMBAUER JUNIOR, Bruno. A tutela dos direitos repetitivos e as novas perspectivas do processo coletivo: modificações introduzidas pelo novo CPC e o IRDR. 2014. 293 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

⁶ HALFMEIER, Axel. Der Regierungsentwurf zum KapMuG und die Hypertrophie des Sonderverfahrensrechts. Zeitschrift für Bankrecht und Bankwirtschaft, v. 36, n. 2, p. 85-95, 2024. <https://doi.org/10.15375/zbb-2024-0203>.

medicamento e, como eram muitos requerentes, realizaram uma reunião de processos, com os principais pontos sendo aplicados individualmente a cada caso⁷.

As mudanças no sistema começaram em 1994, quando Lord Woolf of Barnes foi encarregado de revisar o acesso à justiça no Reino Unido. Seu objetivo era abordar questões como a lentidão, os altos custos e a complexidade excessiva do sistema judicial civil. Essa revisão culminou na criação das GLOs⁸.

As GLOs consistem em um procedimento específico para agrupar as partes envolvidas, por meio da listagem pública de ações registradas em grupo. Objetiva otimizar o julgamento de processos que tratam de questões semelhantes de fato ou de direito. Atualmente, ela é vista como principal mecanismo do sistema judiciário inglês para lidar com litígios que envolvem múltiplas partes⁹.

Contudo, as GLOs serão deferidas apenas de forma subsidiária. Antes de sua solicitação, ou caso o juiz considere instaurá-las, deve-se verificar se não seria mais eficiente resolver a demanda por meio de um litisconsórcio, também conhecido como *consolidated litigation ou ordinary joinder of co-claimants*, ou ainda por meio das *representative actions*, conforme mencionado anteriormente¹⁰.

Para que uma ação seja conduzida sob o procedimento de GLO, é necessário, primeiramente, realizar uma consulta ao *Law Society's Multi Party Information Service* e obter uma autorização específica do tribunal responsável pelo caso, como o *Lord Chief Justice* ou o *Vice-Chancellor*. A solicitação pode incluir questões de fato ou de direito que sejam comuns ao grupo, podendo ser apresentada por qualquer interessado ou pelo próprio juiz. Após a instauração do GLO, um tribunal designado será encarregado de examinar as questões compartilhadas e de proferir uma decisão em relação aos participantes que solicitaram o processo¹¹.

3. O SURGIMENTO DO IRDR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

⁷ DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e Group Litigation Order (GLO): considerações históricas e requisitos de admissibilidade. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 21, n. 2, 2020.

⁸ Ibidem., p.243.

⁹ DE MELO MOSIMANN, Hélio; DE ASSIS HORN, Rodrigo. Incidente de resolução de demandas repetitivas: instrumento destinado a enfrentar o excesso de litigiosidade. Número 4 Maio de 2016, 2016. p. 15.

¹⁰ ASSIS, Rick Garcia de. Questões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas e alguns aspectos sobre instrumentos semelhantes no direito estrangeiro. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

¹¹ MARININIONI Luis Guilherme; CRUZ ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

No contexto jurídico brasileiro, Marinoni, Arenhart e Mitidiero ressaltam que o atual Código de Processo Civil foi inspirado nos exemplos internacionais citados acima e, introduziu-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como uma técnica adicional para uniformizar a aplicação do direito. O artigo 976 do CPC dispõe que o IRDR tem como principal objetivo evitar que questões de direito idênticas, presentes em diferentes casos, recebam decisões divergentes dos diversos órgãos do Poder Judiciário¹².

De acordo com Câmara, a introdução do IRDR reflete a evolução da sociedade contemporânea, marcada pela superação do individualismo em prol da coletividade. Nesse contexto, a repetição de demandas judiciais espelharia interesses individuais comuns, mas, no Brasil, essa repetição também é marcada por decisões divergentes em casos idênticos. Isso ocorre em virtude da liberdade decisória conferida aos juízes, o que resulta em falta de isonomia nos julgamentos. Diante desse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 introduziu o IRDR como um mecanismo essencial para garantir que casos semelhantes recebam o mesmo tratamento judicial, promovendo maior coerência e justiça no sistema jurídico¹³.

Em relação ao procedimento para a instauração do incidente, é importante considerar certos requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil. Destaca-se a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito (art. 976, I do CPC) e risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica (art. 976, II do CPC). Além disso, os legitimados para a instauração estão indicados no artigo 977 do CPC, podendo ser o juiz ou relator, pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública¹⁴.

Em síntese o incidente é uma técnica processual destinada a tratar a litigiosidade repetitiva e fundamenta-se em três pilares principais: o princípio constitucional da isonomia, que exige tratamento uniforme para litígios semelhantes; a segurança jurídica, que se manifesta na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais; e, por fim, a prestação jurisdicional em um tempo razoável, quando há uma questão comum de direito repetida em diversos processos sejam individuais ou coletivos, pode ser instaurado o incidente para que, a partir de um ou mais processos, seja formado um “modelo” do conflito repetitivo, com o objetivo de levar a questão jurídica controversa à apreciação do tribunal¹⁵.

¹² *Ibidem*, p. 719.

¹³ CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. 8 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 24 de set. 2024.

¹⁵ FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle; et al. Comentários ao código de processo civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

4. A EFICIÊNCIA E SUA RELEVÂNCIA NA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Antes de entender o significado da Análise Econômica do Direito (AED), é essencial definir o conceito de economia. Segundo Gonçalves, economia é a ciência que investiga a distribuição dos recursos escassos nas sociedades, levando em consideração as decisões tomadas por indivíduos, seja como consumidores, trabalhadores ou por organizações¹⁶. Marzagão complementa que, para os economistas, eficiência implica maximizar a produção, em qualidade e quantidade, com o uso mínimo de recursos. O aspecto central na economia é a eficiência produtiva, ou seja, um processo será considerado eficiente quando atingir o menor custo possível na produção¹⁷.

Em relação ao contexto histórico, a Análise Econômica do Direito era caracterizada por uma diversidade de abordagens, que alguns identificaram como a "Primeira Onda" desse campo, originária das escolas de pensamento europeias e principalmente da Economia Institucional. O principal questionamento que esse movimento inaugural tentava responder era sobre como a propriedade e outros direitos eram determinados historicamente e funcionalmente nas diversas sociedades, partindo da hipótese central de que o direito estava subordinado às condições econômicas e sociais vigentes¹⁸.

Atualmente, a Análise Econômica do Direito é reconhecida como uma área do conhecimento que busca utilizar uma ampla gama de ferramentas teóricas e práticas provenientes da economia. O objetivo é aprimorar a interpretação e a eficácia do direito, melhorando a formulação, implementação e análise de leis, especialmente em termos de seus impactos e resultados¹⁹.

Neste sentido, é possível analisar a perspectiva da AED sob dois enfoques: um positivo e outro normativo. O enfoque positivo adota uma abordagem consequentialista ao examinar os efeitos da aplicação de uma norma específica na sociedade. Em contrapartida, a abordagem normativa da AED auxilia na escolha da opção mais eficiente dentre as alternativas disponíveis, isto é, na seleção da melhor estrutura institucional com base em um valor pré-estabelecido²⁰.

Além disso, a AED é embasada em três princípios essenciais: racionalidade na escolha, equilíbrio e eficiência. O princípio da racionalidade na escolha destaca que, diante de recursos

¹⁶ GONÇALVES, Carlos. Introdução à Economia. 2 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017.

¹⁷ MARZAGÃO, Newton Coca Bastos. Princípio da eficiência e o papel do juiz no processo civil brasileiro. 2022. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

¹⁸ ESTEVES, HELOISA BORGES BASTOS. Economia e direito: um diálogo possível. Rio de Janeiro, 2010.

¹⁹ GICO JUNIOR, I. T. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. *Economic Analysis of Law Review*, n. 1, 7-33, 2010.

²⁰ *Ibidem.*, p.21.

limitados, os indivíduos fazem escolhas que buscam maximizar sua utilidade, levando em conta os custos de oportunidade. O equilíbrio está relacionado à maneira como as escolhas individuais impactam os comportamentos coletivos, enquanto a eficiência é utilizada como critério para avaliar as ações humanas²¹.

Acerca do Princípio da eficiência existem diferentes definições de eficiência dentro da economia, como por exemplo, eficiência de Pareto, eficiência de Kaldor Hicks e Teoria efficientista de Posner. A eficiência de Pareto é também conhecida como eficiência alocativa, a qual ressalta a relevância de realizar melhorias que beneficiem pelo menos uma parte, sem piorar a situação dos demais. Neste contexto, a eficiência ocorre quando não há outra alternativa preferível para todos os envolvidos, considerando suas preferências individuais. Isso levaria a um ótimo social, uma vez que os bens seriam transferidos para quem os valoriza mais, maximizando seu valor total²².

A pesquisa de Kaldor e Hicks, que aprofunda o estudo de Pareto sobre equilíbrio e eficiência econômica, introduz o “Princípio da Compensação”. Esse princípio propõe que, se os beneficiados por uma nova situação puderem compensar as perdas dos prejudicados, a mudança se justificaria socialmente. Dessa forma, sugere-se que as normas devem ser criadas para maximizar o bem-estar do maior número de pessoas²³.

Já para Richard Posner, em uma nova fase de seu pensamento, chamada de efficientista, Posner utiliza o termo "teoria moral" em vez de uma "teoria de justiça", aplicando-a diretamente a questões jurídicas. Sua abordagem efficientista pode ser interpretada como uma teoria de justiça, onde o parâmetro para analisar a justiça de ações e instituições está vinculado à maximização da riqueza social²⁴.

Portanto, conclui-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) se alinha ao conceito de eficiência de Kaldor-Hicks, pois busca uma solução que beneficie o sistema judicial como um todo, mesmo que algumas partes possam ser prejudicadas inicialmente. Segundo o Princípio da Compensação, a eficiência ocorre quando os benefícios superam as perdas, o que se observa no IRDR ao uniformizar decisões repetitivas e criar

²¹ OLIVEIRA, Tarsis Barreto; DOS SANTOS, Rodrigo de Meneses. O INCIDENTE DE RESOLUÇÕES DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO INSTRUMENTO DE APRIMORAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: REFLEXÕES A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 28, n. 2, p. 209-226, 2023.

²² DOS SANTOS FILHO, S. V. A eficiência sob a perspectiva da análise econômica do direito. *Revista Justiça do Direito*, [S. l.], v. 30, n. 2, p. 210-226, 2016. DOI: 10.5335/rjd.v30i2.6040. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/6040>. Acesso em: 21 set. 2024, p.220.

²³ DINARTE PÁSCOA FREITAS, K. Reflexões acerca da eficiência na visão da análise econômica do Direito: aspectos conceituais e sua criticidade. *Revista da Defensoria Pública da União*, v. 1, n. 05, 7 dez. 2018, p.12.

²⁴ SALAMA, Bruno Meyerhof. Direito, justiça e eficiência: a perspectiva de Richard Posner. *Fundação Getulio Vargas. Direito GV*, São Paulo, 2008, p. 06 -07.

teses jurídicas vinculantes, promovendo um ganho coletivo, mesmo que nem todos os casos individuais sejam plenamente atendidos.

Contudo, à adoção dos critérios de eficiência econômica propostos pela Análise Econômica do Direito (AED) também recebe críticas, principalmente pela dificuldade em se utilizar integralmente a racionalidade econômica no direito, visto que o direito deve reconhecer valores além dos econômicos, podendo se basear em outros critérios relevantes para as ciências jurídicas²⁵.

5. IRDR E AED: EFICIÊNCIA E JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL

A principal contribuição do incidente de resolução de demandas repetitivas está no aprimoramento da entrega de justiça, promovendo racionalidade e eficiência, em vez de apenas priorizar velocidade e efetividade. De acordo com o autor, a doutrina estabelecida pelo IRDR não elimina a necessidade dos cidadãos ingressarem com ações individuais para obter o reconhecimento de seus direitos perante o judiciário. Em sua interpretação, é esperado um aumento no número de processos em torno da mesma questão²⁶.

De acordo com Sousa, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas surge como uma alternativa para combater a lentidão processual, visto que se fossem decididas individualmente, as ações em massa poderiam ser tratadas de forma isolada, resultando em demora. Outrossim, o IRDR promove eficiência no processo, pois busca agilizar as decisões judiciais, servindo como meio para estabelecer precedentes vinculantes em casos semelhantes²⁷.

Outro benefício apontado pela autora é a possibilidade de redução de recursos, já que em decisões tomadas no contexto do IRDR, a necessidade de recursos poderia ser dispensada. Quanto à agilidade processual, a autora enfatiza que essa pode ser analisada sob duas óticas: primeiro, a resolução conjunta de questões de direito similares e, segundo a otimização do tempo que seria despendido em cada um desses processos, tempo este que poderia ser melhor empregado pelo sistema judiciário²⁸.

²⁵ DINARTE PÁSCOA FREITAS, op.cit., p. 137-138.

²⁶ TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: PROJEÇÕES EM TORNO DE SUA EFICIÊNCIA. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 16, n. 16, 2015. DOI: 10.12957/redp.2015.19196. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/19196>. Acesso em: 10 mar. 2024.

²⁷ SOUSA, Laísa Brito de. O Incidente de Resolução de demandas Repetitivas (IRDR) e as demandas de massa. 2016. 71 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

²⁸ Ibidem., p.59.

No entanto, a imposição de decisões do IRDR também recebe críticas, pois pode não ser apropriada em todas as situações, podendo obstruir a apreciação de aspectos específicos e relevantes de casos únicos. Isso pode restringir, em certas circunstâncias, o direito à justiça para pessoas que demandariam uma investigação mais minuciosa e sob medida.

Acerca disso, Arrais aduz que a avaliação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas impacta processos repetitivos atuais e futuros sem um controle adequado da representatividade da discussão legal. Isso significa que não há certeza se a decisão em análise aborda toda a questão jurídica ou apenas partes dela. Essa falta de clareza prejudica o direito ao contraditório de todos os envolvidos no Incidente, pois impede que as partes avaliem o alcance da questão em debate e se ela corresponde adequadamente à representação da controvérsia²⁹.

De acordo com Pinto, o IRDR não atende adequadamente aos critérios estabelecidos pela teoria da justiça procedimental para a justiça das decisões. Um dos principais problemas é a limitada participação dos interessados no processo e o menor controle que se têm sobre ele, além do possível benefício a certas categorias de litigantes devido à forte aderência a uma tese jurídica predeterminada. Essas falhas geram várias preocupações, como a possibilidade de tratamento desigual e injusto aos envolvidos, levando-os a desvalorizar o procedimento. Isso pode resultar em uma visão negativa das autoridades responsáveis, das decisões emitidas e do sistema de justiça como um todo, diminuindo a legitimidade percebida do procedimento e reduzindo a confiança no sistema jurídico³⁰.

Na mesma linha de pensamento, Marinoni ainda discorda da ideia de que as decisões proferidas no âmbito do IRDR se equiparam ao sistema de precedentes. Em sua visão, o incidente é apenas uma técnica processual destinada à resolução de uma questão jurídica específica que se repete em vários casos pendentes, sem a finalidade de orientar ou solucionar casos futuros. Por outro lado, os precedentes têm o objetivo de firmar a *ratio decidendi* estabelecida pelas cortes supremas, por meio da quais diversas questões de direito podem ser resolvidas com base no precedente³¹.

De acordo com Marinoni, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem como objetivo resolver uma questão jurídica comum a vários processos, o que, para o autor, não apresentaria diferenças em relação à resolução individual dessa questão jurídica. Ele

²⁹ ARRAIS, Francisco Ricardo de Moraes. Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas À Luz Da Razoável Duração Do Processo. Dissertação (Mestrado em Direito). Marília: UNIMAR, 2016. 123 F.

³⁰ PINTO, Camila Costa Alves; DA SILVA, Paulo Eduardo Alves. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) sob a perspectiva da teoria da justiça procedimental. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 15, n. 45, p. 447-466, 2021.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. O "problema" do incidente de resolução de demandas repetitivas. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 5, n. 49, p. 81-96, abr. 2016.

também argumenta que a decisão proferida no âmbito do incidente não deveria impedir aqueles que não participaram do processo de rediscutir a matéria, pois isso configuraria uma violação ao direito fundamental ao contraditório. Além disso, Marinoni observa que o Código de Processo Civil (CPC) não exige a presença de um ente legitimado para a tutela dos direitos dos litigantes com processos pendentes, estabelecendo apenas no art. 977 os legitimados para requerer a instauração do incidente³².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo abordou o IRDR no contexto do processo civil brasileiro, demonstrando sua relevância para a eficiência e a justiça no sistema judiciário. A análise mostrou que o IRDR é influenciado por modelos internacionais como o *Musterverfahren* na Alemanha e o *Group Litigation Order* na Inglaterra e País de Gales, que serviram de base para a implementação deste instituto no Brasil com a reforma do Código de Processo Civil em 2015.

No contexto do direito brasileiro, observou-se que o Código de Processo Civil de 2015 introduziu o IRDR como uma medida para uniformizar a aplicação do direito e garantir isonomia nas decisões judiciais. Inspirado pelos exemplos internacionais citados acima, o IRDR visa evitar que questões de direito idênticas recebam decisões divergentes. O IRDR busca resolver litígios repetitivos com base em princípios constitucionais de isonomia, previsibilidade e celeridade, assegurando uma prestação jurisdicional eficiente e equitativa.

Além disso, abordou-se a relação entre a Análise Econômica do Direito (AED) e o IRDR, argumentando que existem várias teorias dentro da análise econômica para o conceito da eficiência, como, eficiência de Pareto, eficiência de Kaldor Hicks e Teoria efficientista de Posner. sendo a mais adequada para fundamentar o IRDR dentro do processo civil brasileiro o modelo de Kaldor-Hicks, pois ao priorizar uma solução que, embora possa gerar impactos adversos para algumas partes envolvidas, maximiza os benefícios para o sistema judicial. Esse alinhamento se manifesta no Princípio da Compensação da teoria de Kaldor-Hicks, que reconhece a eficiência quando os ganhos coletivos superam as perdas individuais. Ao padronizar decisões repetitivas e estabelecer teses jurídicas vinculantes, o IRDR contribui para uma maior estabilidade e economia processual, ainda que nem todos os litígios individuais sejam completamente atendidos em suas especificidades.

No entanto, o artigo também reconheceu desafios na aplicação do IRDR, como o risco de limitar a participação dos interessados e a potencial restrição na análise das

³² Ibidem., p. 87.

particularidades de cada caso, o que poderia comprometer a justiça das decisões, bem como uma violação ao direito fundamental ao contraditório. Esses desafios apontam para a necessidade de equilibrar a eficiência e a justiça, garantindo que o sistema judicial não se pautе apenas na busca pela efetividade do sistema jurídico, mas também preserve os direitos fundamentais e a legitimidade das decisões.

Assim, a aplicação do IRDR precisa ser compatibilizada com a necessidade de considerar as particularidades de cada litígio, garantindo que a justiça individual não seja comprometida. É importante a criação de mecanismos de maior participação dos envolvidos na análise das discussões jurídicas passíveis de serem decididas através do IRDR, promovendo uma harmonização entre a uniformização das decisões e a consideração das particularidades de cada litígio pendente de julgamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARRAIS, Francisco Ricardo de Moraes. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas à luz da razoável duração do processo. Dissertação (Mestrado em Direito). Marília: UNIMAR, 2016. 123 f.

ASSIS, Rick Garcia de. Questões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas e alguns aspectos sobre instrumentos semelhantes no direito estrangeiro. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2024.

CÂMARA, Alexandre F. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

DE CASTRO MENDES, Aluísio Gonçalves; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 243, n. 2015, p. 283-331, 2015.

DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e Group Litigation Order (GLO): considerações históricas e requisitos de admissibilidade. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 21, n. 2, 2020.

DA SILVA, Paulo Eduardo Alves; PINTO, Camila Costa Alves. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) sob a perspectiva da teoria da justiça procedimental. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça*, v. 15, n. 45, p. 447-466, 2021.

DE MELO MOSIMANN, Hélio; DE ASSIS HORN, Rodrigo. Incidente de resolução de demandas repetitivas: instrumento destinado a enfrentar o excesso de litigiosidade. Número 4 Maio de 2016, 2016. p. 15.

DE SOUZA, Gustavo Ferreira; DE SENA ALVES, Lucélia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista Pensar Direito*, v. 7, n. 2, 2016.

DINARTE PÁSCOA FREITAS, K. Reflexões acerca da eficiência na visão da análise econômica do Direito: aspectos conceituais e sua criticidade. *Revista da Defensoria Pública da União*, v. 1, n. 05, 7 dez. 2018, p. 12.

DOS SANTOS, Rodrigo de Meneses; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. O incidente de resoluções de demandas repetitivas como instrumento de aprimoramento da prestação jurisdicional: reflexões a partir da análise econômica do direito. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 28, n. 2, p. 209-226, 2023.

DOS SANTOS FILHO, S. V. A eficiência sob a perspectiva da análise econômica do direito. *Revista Justiça do Direito*, [S. l.], v. 30, n. 2, p. 210-226, 2016. DOI: 10.5335/rjd.v30i2.6040. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/6040>. Acesso em: 21 set. 2024.

ESTEVES, Heloísa Borges Bastos. Economia e direito: um diálogo possível. Rio de Janeiro, 2010.

FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle; et al. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GICO JUNIOR, I. T. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. *Economic Analysis of Law Review*, n. 1, p. 7-33, 2010.

GONÇALVES, Carlos. *Introdução à Economia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017.

HALFMEIER, Axel. Der Regierungsentwurf zum KapMuG und die Hypertrophie des Sonderverfahrensrechts. *Zeitschrift für Bankrecht und Bankwirtschaft*, v. 36, n. 2, p. 85-95, 2024. <https://doi.org/10.15375/zbb-2024-0203>.

MARININIONI, Luis Guilherme; CRUZ ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. O "problema" do incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 5, n. 49, p. 81-96, abr. 2016.

MARZAGÃO, Newton Coca Bastos. Princípio da eficiência e o papel do juiz no processo civil brasileiro. 2022. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SALAMA, Bruno Meyerhof. Direito, justiça e eficiência: a perspectiva de Richard Posner. Fundação Getúlio Vargas. Direito GV, São Paulo, 2008, p. 6-7.

SOUSA, Laísa Brito de. O Incidente de Resolução de demandas Repetitivas (IRDR) e as demandas de massa. 2016. 71 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. l.], v. 16, n. 16, 2015. DOI: 10.12957/redp.2015.19196. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/19196>. Acesso em: 10 mar. 2024.

WURMBAUER JUNIOR, Bruno. A tutela dos direitos repetitivos e as novas perspectivas do processo coletivo: modificações introduzidas pelo novo CPC e o IRDR. 2014. 293 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.